



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Anísio Dutra Construtora Ltda

Recorrida: Evosolar Energia Solar Ltda

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda, pelo melhor lance de R\$ 310.900,00.

Tendo em vista que o preço ofertado foi inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que conduziu a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, foi dada a oportunidade à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Após envio da documentação pela empresa provisoriamente vencedora, demonstrando a exequibilidade de sua proposta, a mesma foi aceita.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Anísio Dutra Construtora Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 08 de agosto do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Em referência ao Pregão Eletrônico nº 49/2023, cujo escopo é a Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ. Por meio desta, apresentar fundamentos para a inabilitação da empresa Evosolar Energia Solar Ltda, diante dos expostos a seguir:

A Evosolar Energia Solar não apresentou dentro do certame a documentação necessária para comprovação dos seguintes itens da licitação:

1. Falhas na Comprovação da Qualificação Técnica - Operacional (Item 9.12.3):

No âmbito da comprovação da Qualificação Técnica – Operacional, item 9.12.3, identificamos que a Evosolar apresentou na página 51 do PDF de documentações, atestado de capacidade técnica fornecido pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo, onde menciona o TRT nº CFT2302383644 e o valor de R\$ 189.350,00. Com base no atestado (página 52) e no TRT (página 52) observamos as inconsistências a seguir:

*- Página 52 do PDF a recorrida anexou o TRT pertinente ao atestado;
- Valor contratual informado no TRT: R\$ 500,00, contrastando com o valor declarado no atestado técnico de R\$189.350,00;*

- O item 4 apresenta subitens de execução de projetos que aderem a Resolução nº 39 de 2018, onde limita a elaboração de projetos ao eletrotécnico a uma potência de 75 kWp.

- O item 5 “observações” contém mais informações conflitantes, alegando uma potência instalada de 110 kWp, sendo o sistema composto por 200 painéis de 550W, enquanto nos subitens do item 4 é mencionado a execução de apenas 75,000 kW.

É sabido no meio fotovoltaico que as atribuições dos eletrotécnicos estão limitados a sistemas de até 75 kWp ou 800 kVA.

Link da resolução: <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Resolucao-n-39-Eletrotencio-800KV.pdf>

Os fatos anunciados acima, ocorrem também no 2º atestado técnico (página 54), fornecido pela L Silveira Teixeira Eireli e seu respectivo TRT (página 55). Com isso, ambos os atestados apresentaram informações inconsistentes.

Devemos ressaltar que a potência regulamentada de 800kW ou aproximadamente 75 kWp seria suficiente para fins de comprovação técnica do certame, tendo em vista que foi solicitado a potência de 70,95 kWp, no entanto, a informação desconstruída de uma potência nominal de 110 kWp, com base na quantidade de módulos instalados do sistema, fugiu dos critérios regulamentares e invalidou atribuições do profissional indicado como eletrotécnico.

Lembrando que a homologação do sistema junto a concessionária de energia é com base na potência nominal instalada e não na potência do inversor, pois o mesmo pode operar com overload.

2. Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) - Qualificação Técnica - Profissional (Item 9.12.4):

No que concerne à Qualificação Técnica – Profissional, os atestados técnicos apresentados pela Evosolar EnergiaSolar Ltda, nas páginas 52 e 54, não foram acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

O edital no subitem 9.12.4.1 informa sobre o critério para aceitação do atestado técnico e cita "A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de capacidade técnica-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra...". Logo o profissional mencionado como responsável técnico não apresentou o registro dos atestados ou ao menos certidão de acervo técnico.

Parametrizando o próprio portal do CFT nos fornece um modelo real de CAT:
<https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/11/CAT-CLAUDIO-BORGES-MEDRADO.pdf>

Do pedido:

Face ao exposto, solicita-se que Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro, e a Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico nº 49/2023, avaliem a inabilitação da empresa Evosolar Energia Solar Ltda. As discrepâncias evidenciadas no âmbito técnico-operacional e profissional, aliadas à não conformidade com a Resolução nº 39/2018 em seus TRT e a ausência de Certidões de Acervo Técnico, configuram uma situação de inaptidão que demanda a inabilitação da empresa Evosolar Energia Solar Ltda.

Esta medida tem por finalidade salvaguardar a lisura e celeridade do processo licitatório, garantindo a seleção justa e equitativa do licitante que verdadeiramente atenda aos critérios estabelecidos no edital."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta as seguintes alegações:

"EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triângulo, Cantagalo -RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa ANISIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA, apresentando as razões:

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / TÉCNICO OPERACIONAL / TÉCNICO PROFISSIONAL FORA DOS PADRÕES

Apresenta a recorrente diversas alegações de que a recorrida, teria deixado de cumprir com as exigências técnicas, solicitadas no edital pregão presencial em questão. Em prol de sanarmos qualquer dúvida, ou indagação, passamos a expor:

Vejamos do trecho da Lei:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (grifo nosso)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) (grifo nosso)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) (grifo nosso)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifo nosso)

Como compreendido por lei a qualificação técnica a ser apresentar deverá evidenciar que a licitante, prestou serviços semelhantes, que possam comprovar sua capacidade técnica / técnica operacional /técnico profissional.

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, estão os atestados de capacidade técnica, das empresas Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, que demonstram a execução de atividades pertinentes as exigidas no edital e termo de referência.

Ainda sobre essa temática as recorrentes alegam que os atestados divergem em alguns pontos, dentre eles:

A indagação de que os atestados apresentados, são de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, e não compreenderiam o fornecimento de VENDAS DE PRODUTOS.

Para que não haja dúvidas, quanto as vendas das mercadorias e as instalações dos sistemas, anexamos as contrarrazões, os contratos que evidenciam toda execução do serviço e vendas. (enviado por e-mail para prefeitura)

Sobre a divergência das TRT's apresentadas:

É imputado pelas recorrentes, que as TRT's apresentada pela recorrida teriam algumas falhas materiais, que descaracterizariam a sua validade, dentre elas o valor declarado na TRT's e os valores declarados nos atestados de capacidade técnica.

A divergência dos valores é verificada, porém, não invalidam as TRT's, como documento comprobatório de qualificação técnico profissional, para cumprimento do que se pede, visto que as descrições dos serviços e atividades realizadas dentro das TRT's condizem com as exigências do edital em seu item 9.12.4 Vajamos:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de técnica-profissional, mediante apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica a rede (on-grid) com capacidade mínima de geração de 70,95 kw_p em mesma edificação (Grifo nosso)

Como visto, a exigência TÉCNICA será de fornecimento e instalação do serviço de energia solar fotovoltaica, e que tal divergência de valores não descaracteriza, a essência dos serviços prestados, que por vez são legitimamente comprovados em suas TRT's.

Em verdade, o equívoco na apresentação das TRT's, trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligencia e analisado, não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrida.,

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da TRT's, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 são a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o” princípio da isonomia “importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes”.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que empresa apresentou documento exigido pelo edital. Conforme exposto, o erro material com do valor das TRT's não altera a realidade fática da empresa ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica

Sobre a alegação do descumprimento da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 que dispõem sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

Tal alegação não deverá ser considerada visto que RESOLUÇÃO Nº 074, de 04 de julho de 2019 revoga a Resolução nº 39, descaracterizando tal limitação.

Sobre a apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, como bem sabido, o CAT é o documento que comprova a execução das atividades realizadas pelo profissional durante a trajetória de sua vida profissional e/ou serviço executado, demonstrando assim, capacidades técnicas operacionais.

Nesse sentido, foi apresentando pela recorrida o CAT do técnico em elétrica que demonstra a execução de serviços pertinentes ao que se pede no edital, apesar da ausência de caracterização de registro, o mesmo não perde a objetividade de demonstrar a capacidade técnica operacional exigida.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios."

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na décima primeira colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 403.608,00 (quatrocentos e três mil seiscentos e oito reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** Intenção de registro de recurso em virtude da empresa por ora vencedora não comprovar por meio de certidão de acervo técnico aptidão para o objeto licitado.

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Quanto as alegadas falhas na comprovação da qualificação técnica operacional.

Conforme bem observado pelo Recorrente, os valores constantes dos atestados divergem dos valores apresentados na CAT e no TRT. No entanto, o que se busca na análise de tais documentos é a comprovação de que a empresa tem aptidão e expertise para a execução do objeto licitado. Dessa forma, o erro material apontado não altera a demonstração da capacidade técnica operacional da recorrida, tratando-se de um mero erro material.

2. Quanto a limitação do profissional



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

No que diz respeito à capacidade instalada, temos que trazer a baila o que a Resolução nº 74 de julho de 2019, que revogou a nº 39 de 26 de outubro de 2018, dispõe sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica:

“Art. 5º - Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de **até 800 KVA**, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.” (grifo nosso)

Dessa forma, temos que o responsável técnico indicado pela empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, sendo um Técnico em Eletrotécnica, não tem competência para instalações com demanda de energia superior a 800KVA, o que torna os atestados apresentados inúteis para o fim de comprovação da capacidade técnica profissional exigida no Edital.

3. Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Em atenção a este tópico, iniciamos apresentado as seguintes considerações:

Quanto à habilitação técnico profissional, foi considerado, para tanto, a CAT nº 1675233/2023, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

Vejamos o que é exigido no edital para habilitação no quesito Qualificação técnica:

“9.12.4.1 - A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de **capacidade técnica-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em uma mesma edificação.”

Assim, podemos inferir, quanto a qualificação técnico profissional, que a recorrida cumpre os requisitos previstos pois a CAT 1675233/2023 apresenta em seu bojo o técnico responsável, cujo vínculo foi comprovado através de contrato, bem como consta a anotação de responsabilidade técnica – TRT nº CFT 2302383644, onde consta ainda a baixa da mesma em 26/06/2023.

De outro giro temos que:

- A. 1. A CAT apresentada foi emitida sem registro de atestado, conforme informação constante na mesma;
- A. 2. Na CAT, no item observação, foi apontado: Instalação de Usina Fotovoltaica de 110 KWP;
- A. 3. Apresenta, ainda, valor divergente do constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

Isto posto, estabelece os conselhos de classe quanto as CAT:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CFT o Termo de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

ARTs/TRTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos: 1) CAT sem registro de atestado individual: contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: contém os dados de um grupo de ARTs/TRTs baixadas, selecionadas pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: contém os dados de todas as ARTs/TRTs baixadas do profissional.

Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente já que a CAT apresentada é sem registro de atestado, não atendendo a orientação dos Conselhos de Classe.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 e na legislação que rege a matéria, **REFORMANDO** a decisão de habilitação e classificação da licitante EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA e, conseqüentemente, declarando-a inabilitada no certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 11 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.